



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2336215-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JOSÉ CARLOS PALMA, MARLY ELENICE FOLLADOR PALMA e JOSÉ CARLOS PALMA JÚNIOR (ESPÓLIO), é embargado LETÍCIA BERTAZZI RODRIGUEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2336215-28.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Capital

Embargantes: JOSÉ CARLOS PALMA E OUS.

Embargada: LETÍCIA BERTAZZI RODRIGUEZ

Juíza: Dra. Tatiana Federighi Saba

Voto n. 32.781

Embargos de declaração. Inventário. Acórdão que negou provimento ao agravo dos embargantes, mantendo a decisão que indeferiu pedido de disponibilização, aos herdeiros ascendentes, de eletrônicos, objetos pessoais e de lista dos bens móveis e alfaías pertencentes ao de cujus. Alegação de erro material e contradição. Vícios inexistentes. Real inconformismo. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (fls. 38/45) que negou provimento ao agravo dos embargantes, mantendo a decisão que, em autos de inventário, indeferiu pedido de disponibilização, aos herdeiros ascendentes, de eletrônicos, objetos pessoais e de lista dos bens móveis e alfaías pertencentes ao *de cujus*. Sustentam os embargantes a ocorrência de erro material no acórdão, eis que indicado na ementa que a decisão agravada remeteu a discussão à via própria, quando, em verdade, houve determinação para debate na via extrajudicial. Afirmam que, se a Turma Julgadora reconheceu a possibilidade de os agravantes discutirem judicialmente a questão, ainda que em via própria, o recurso restou, em princípio, provido, o que indicaria a contradição no *decisum*. Asseveram que a

interpretação literal do acórdão pode impedir os agravantes de discutirem a questão em via própria, medida que não pode prevalecer. Subsidiariamente, caso mantido o desprovimento, pleiteiam a inclusão de observação expressa que garanta aos embargantes o direito de debate da questão em via própria judicial.

Manifestação da parte contrária a fls.
06.

É o relatório.

Não há, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo dos embargantes, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

Ao que se depreende das asserções dos embargos, afinal pretendem os embargantes, a pretexto de reconhecer suposto erro material e contradição no *decisum*, rever o julgamento do agravo de instrumento por eles interposto.

De qualquer maneira, seja remetendo a discussão, se o caso, à via extrajudicial ou à via própria judicial, o fato é que a decisão agravada indeferiu pedido de disponibilização de eletrônicos, objetos pessoais e de lista dos bens móveis e alfaías pertencentes ao *de cujus*, por entender incabível a sua inclusão no inventário. E tal conclusão se manteve no acórdão embargado, no qual

se ressaltou que a inclusão em inventário pressupõe a presença de algum valor do bem indicado, o que não se verificou no caso dos bens apontados pelos agravantes.

Daí o desprovimento do recurso. Este o julgamento, certo de resto – e seja como for – que os fundamentos do acórdão não fazem coisa julgada, a teor do art. 504, I, do CPC.

Veja-se que importa ao deslinde tão somente o fato de que a controvérsia não se poderá resolver no inventário, este é o provimento jurisdicional obtido, e nada afetando a eventual busca pela solução da questão, se assim entenderem os embargantes, mediante acordo na via extrajudicial, ou mesmo recorrendo às vias judiciais.

Com efeito, consta expressamente pontuado no acórdão embargado que *“se se pretende a entrega de determinados bens, mesmo que sem valor econômico, mas por motivo sentimental o que se respeita, de qualquer forma se deve ponderar que, se são bens que não se incluem no inventário, igualmente é em sede autônoma que a discussão se deve suscitar. E ainda que na esfera judicial, se extrajudicialmente a questão não se compuser”*.

Destarte, antes que real vício do *decisum*, o reclamo da embargante revela, a rigor, inconformismo com suas conclusões. Mas a tanto, sabidamente, desservem os embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os
embargos declaratórios opostos.

CLAUDIO GODOY

relator